



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 27-91.2016.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA - RS (131ª ZONA ELEITORAL - SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrentes: CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING
GILBERTO GOETERT

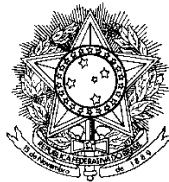
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING e GILBERTO GOETERT em face da sentença que julgou improcedente a representação proposta pelo recorrido com fulcro no art. 30-A da LE. Os recorrentes foram eleitos no pleito de 2016, e a improcedência se deu em função do nobre Magistrado entender pela ausência de ocorrência de grave ilícito eleitoral e de elementos capazes de configurar a prática da captação ilícita de sufrágio.

Diante da profícua narrativa elaborada pelo digno Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ingressou com a presente REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS ELEITORAIS contra CORINHA BEATRIS ORNES MOLLING e GILBERTO GOETERT, qualificados na inicial, afirmando a prática de atos ilícitos no desenrolar da campanha eleitoral, na qual os representados elegeram-se, respectivamente, prefeita e vice-prefeito do Município de Sapiranga. Asseverou que a prestação de contas realizada pelos representados possuía despesas que não foram computadas nas finanças oficiais, mas somente nas do respectivo partido, levando à extrapolação do limite máximo de gastos autorizados. Referiu que, logo após a prestação de contas final, já se iniciava procedimento para apuração de irregularidades. Ainda, que a prestação de contas restou desaprovada em razão de graves vícios que lhe macularam a confiabilidade e frustraram a transparência, inexistindo crédito seguro para que a Justiça Eleitoral pudesse aferir a regularidade do financeiro de campanha. Relatou que na apuração de suspeitas de irregularidade, evidenciou-se a doação de recursos por pessoas físicas que não possuíram rendimentos compatíveis com os montantes entregues; ainda, que o Partido Progressista realizou a doação do uso de veículos à campanha dos representados, os quais não pertenciam à agremiação; também, indiciou a doação de sócios de empresas que recebem recursos da Administração Pública, a evidenciar financiamento indireto, vedado por lei. Discorreu sobre a impugnação das contas de campanha, cujos valores extrapolaram o limite de gastos autorizado pela lei. Pontuou as irregularidades verificadas na Prestação de Contas dos representados, nos autos do processo n. 604.06.2016.6.21.0131. Apontou o direito incidente. Ao final, requereu diligências, e postulou a procedência da ação, com a cassação dos diplomas expedidos aos representados. Anexou documentos, fls. 14/275.

A representação restou recebida à fl. 277, sendo deferidas as diligências requeridas na inicial.

Os ofícios expedidos ao Banco do Brasil S.A. (fl. 278), à empresa Paquetá Calçados Ltda. (fl. 279), à empresa Calçados Beira Rio (fl. 280), foram respondidos às fls. 282, 284/305, 307/308.

Os representados restaram devidamente citados, fls. 310/313, e apresentaram defesa às fls. 315/340. Arguiram, preliminarmente, a intempestividade da lide. No mérito, afirmaram a inexistência de irregularidades no tocante às doações de Maribel Cristhiane da Silva e Adalberto José Leist, porquanto, não ultrapassaram o percentual estipulado em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que diz com a locação de veículos, salientaram que a doação foi estimada em valor inferior ao contratado, uma vez que os veículos não eram utilizados apenas para divulgação da campanha dos candidatos a prefeito e vice, mas sim, de vereadores também. Negaram irregularidade nas doações de sócios de empresas da cidade, asseverando que não houve qualquer doação ou incentivo por parte do Município às referidas empresas. Aduziram por infundadas as alegações de gastos com publicidade, haja vista que os valores estão lançados nas contas do candidatos, não ocorrendo gastos superiores aos autorizados. No que pertine à doação no montante de R\$ 50.000,00, salientaram que esta veio direta da conta do Fundo Partidário do Partido Anual, e foi depositada na conta da candidata, estando registrada regularmente na prestação de contas. Outrossim, quanto às doações por cheque de pessoas físicas, mencionaram que estas foram estornadas aos respectivos doadores, e, posteriormente, reingressaram por transferência eletrônica, de acordo com a legislação pátria. No mais, rejeitaram o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, afirmando a inexistência de abuso de poder econômico, e de violação ao princípio da igualdade. Requereram, ao final, o acolhimento da preliminar, ou, subsidiariamente, a improcedência. Coligiram documentos, fls. 341/859.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 863/864, reiterando o pedido de quebra de sigilo bancário.

Nos termos da decisão das fls. 867/869, restou afastada a preliminar arguida pelos representados, e deferido o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal formulado pelo Ministério Público.

Os representados postularam a suspensão da presente lide às fls. 878/880, o que restou indeferido à fl. 883.

O Ministério Público coligiu documento à fl. 889.

Sobreveio aos autos documentos expedidos pelo Banco do Brasil, fl. 893.

O Ministério Público requereu novas diligências à fl. 898.

Os representados manifestaram-se sobre os documentos juntados às fls. 908/910.

Designada audiência de instrução à fl. 914.

Diante da indisponibilização do conteúdo da mídia remetida aos autos pelo Banco do Brasil, restou determinada nova expedição de ofício à instituição financeira, fl. 920.

O Chefe do Cartório Eleitoral prestou esclarecimentos à fl. 921.

Restou determinado o arquivamento do expediente administrativo instaurado contra o Chefe do Cartório Eleitoral, fl. 924.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas, sendo determinado, por esse juízo, que os autos aguardassem em Cartório até regular juntada da resposta ao ofício expedido ao Banco do Brasil, fls. 925/927.

Sobreveio resposta ao ofício expedido à instituição financeira, do qual foram intimadas as partes, fls. 929/940.

Manifestação da representada com documentos, fls. 942/963. As partes apresentaram memoriais finais às 970/975 e 977/988.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, os representados sustentam que não ocorreram as irregularidades apontadas na sentença.

Com as contrarrazões, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da intempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no dia 18/05/2017 (fl. 994) e o recurso foi protocolado em 22/05/2017 (fl.1002). Dessa forma, restou observado o tríduo previsto no §3º do art. 30-A da LE. Logo, deve ser conhecido o presente recurso.

II.II Do interesse recursal

Aponta o recorrido a ausência de interesse recursal, tendo em vista que a sentença concluiu pela improcedência. De fato, insurgem-se os recorridos quanto aos apontamentos da sentença, relacionados às irregularidades existentes na prestação de contas dos candidatos. Ora, não foi aforado os aclaratórios correspondentes, hábeis a evidenciar eventuais contradições.

A jurisprudência é maciça nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONDUTA VEDADA. INAUGURAÇÃO. OBRA PÚBLICA. COMPARECIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL. AUSÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CANDIDATO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MPE DESPROVIDO.

1. Julgado improcedente o pedido formulado na representação, é incontestado a falta de interesse recursal do então candidato já que ausente o ressuposto da sucumbência.

...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Ordinário nº 198403, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 33)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 182/STJ. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NO SEMESTRE SUBSEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O interesse em recorrer está consubstanciado no binômio necessidade e utilidade, motivo pelo qual quem não sucumbiu em determinada demanda não possui interesse recursal.

2. Na espécie, o agravo em relação a CÉSAR ROBERTO COLNAGHI não deve ser conhecido, por ausência dos requisitos da legitimidade e do interesse recursal a justificar a interposição.

...

(Recurso Especial Eleitoral nº 9378, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 86)

A prefacial deve ser, portanto, acolhida. Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.III Mérito

Entendeu a sentença pela improcedência da representação por captação ou gastos ilícitos de recursos ante a ausência de comprovação quanto à prática da captação ilícita de sufrágio ou do abuso de poder econômico.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão não assiste ao recorrente, no sentido de que as irregularidades apontadas não se perfectibilizaram.**

A captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar **condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos**.

§1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1900, no que couber.

§2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.** (...) (grifado).

Depreende-se que a conduta inserida no dispositivo acima tutela a lisura da campanha eleitoral e a igualdade entre os candidatos, na medida em que exige a transparência no financiamento das campanhas eleitorais, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros.

Nesse sentido, destacam-se as lições de José Jairo Gomes¹:

(...) É explícito o desiderato de sancionar a conduta de *captar ou gastar ilicitamente recursos* durante a campanha.

O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma esbarrada e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes. (...)

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentes. (grifado).

Ademais, ensina o Ilustre doutrinador² que a captação ilícita “[...] remete **tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos**. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (art. 24 da LE), como também sua **obtenção de modo ilícito**, embora aqui a fonte seja legal. [...]”.

¹GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12ª ed. São Paulo:Atlas, 2016. pág. 714.

²*Idem*, pág. 714.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante a outra hipótese de cabimento do do art. 30-A da LE, Rodrigo López Zilio³ sustenta que

(...) gasto significa o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação. O gasto eleitoral importa em uma saída de crédito do patrimônio do partido, candidato ou coligação. Para a configuração da conduta prosrita, **o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei ° 9.504/97.** Diversas são as hipóteses que legais que podem, em tese, configurar a conduta de gastos ilícitos eleitorais. (grifado).

Ademais, a fim de que seja aplicada a sanção de cassação prevista no art. 30-A da LE, exige-se que a conduta de captação ou gastos ilícito de recursos possua gravidade capaz de comprometer a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais, não sendo necessária a aferição da potencialidade do dano ao pleito.

Neste sentido, o TSE assentou que "[...] para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta" (Recurso Especial Eleitoral nº 956516406, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 15)⁴. Nestes termos, a referida sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

No tocante, não merece reparo a sentença, porquanto pautada no muito bem exarado parecer do Ministério Público Eleitoral, o qual passa-se a transcrever:

³ZILIO, Rodrigo López. Dioreioto eleiotal – 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. pág. 639.

⁴Precedentes no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 44095, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2016, Página 214-215; RECURSO ORDINÁRIO nº 1540, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, Página 26-27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme mencionado na exordial, quando da “*Apuração de Suspeitas de Irregularidades*” iniciada *ex officio* pela Justiça Eleitoral, restou evidenciado que o Partido Progressista realizou doação do uso de veículos à campanha dos representados, sendo que estes carros não pertenciam à agremiação.

Em sua manifestação, os demandados afirmaram a licitude da doação estimada, pois os proprietários dos carros (pessoas físicas) teriam cedido os bens para empresas.

Foram apresentadas provas de que Clair Rosalina Heitelvan emprestou o carro à empresa Ultrasom Eventos Ltda.; de que Erberto Alvicio Benkenstein Filho emprestou veículos à empresa Universon e Comércio de Instrumento Musical Ltda.-ME; e, de que Valmir Leite Martins emprestou veículo à empresa S&A Locação e Transporte Ltda.-ME.

Durante a instrução, a testemunha **Karin Marion Pilger Fischborn**, técnica contábil que realizou a prestação de contas dos representados, em Juízo, declarou **que os contratos de locação de veículos foram feitos mediante pagamentos do Partido Progressista. Ainda, mencionou que houve o rateio das despesas com locação dos veículos entre as contas da candidata Corinha e os demais candidatos.** Afirmou que todos os rateios foram demonstrados nas fls. 341/393 dos autos. **Disse que os rateios das despesas com os veículos e com publicidade eram feitos com base no tempo utilizado, sendo o pagamento realizado pelo Fundo Partidário Municipal e, após, esse repassava como doação estimada aos representados e aos demais candidatos.** Os gastos com publicações foram feitos da mesma forma que a locação dos veículos, ou seja, foram lançados como doação estimada na prestação de contas da candidata à prefeita, rateando os valores com os demais candidatos. Asseverou que **houve pouca movimentação na conta “outros recursos” da candidata, pois utilizaram o recurso de doações estimáveis aos representados. Não soube precisar como seria realizada a fiscalização dos veículos contratados, para campanha, no tocante à divisão das horas utilizadas por cada candidato a vereador e pelos representados. Acredita que a fiscalização pelo Ministério Público se tornou mais difícil.**

Os representados, posteriormente, apresentaram cópia da prestação de contas dos candidatos, demonstrando que foram lançadas como doações os veículos e a publicidade, utilizada na campanha dos representados. Porém, tal declaração feita na prestação de contas não explica como o Diretório Municipal do Partido Progressista chegou à posse de tais bens para, então, doar seu uso aos candidatos.

Essa explicação encontra-se na análise do depoimento da testemunha Karin: o Diretório Municipal do Partido Progressista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alugou os carros junto às empresas contratadas e, após, aquele repassava como doação estimada aos representados e aos demais candidatos.

De fato, a agremiação firmou contrato de aluguel de carros de som com a empresa Ultrasom Eventos Ltda. (R\$20.400,00), com a empresa Universom e Comércio de Instrumento Musical Ltda. (R\$22.680,00) e com a empresa S&A Locação e Transporte Ltda.-ME (R\$11.000,00), somando R\$54.080,00.

Sem embargo do inusitado fato de que empresas especializadas em locação de veículos terem que se valer de “empréstimo de veículos” realizados por pessoas físicas, deve-se ponderar que a doação foi estimada em valores muito inferiores aos contratados, afrontando o art. 53, *caput* e §1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.⁵

A justificativa apresentada pela testemunha Karin foi no sentido de que os baixos valores indicados como doações na prestação de contas dos representados, referem-se ao rateio do uso de publicidade e do uso de veículos entre a candidata ao cargo de prefeito e os vereadores, o que praticamente inviabilizou a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

Ainda, importa registrar que os carros utilizados na campanha dos representados não pertenciam à agremiação e tampouco às empresas contratadas e, por isso, seu uso não pode ser considerado “doação estimável” (art. 23, *caput*, da Lei n.º 9.504/97 c/c art.

14, II, e 18, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015). Com efeito, é certo que as doações estimáveis em dinheiro somente podem ser realizadas por pessoas físicas – jamais por pessoas jurídicas. Da mesma sorte, não socorre aos representados o previsto no art. 19, §2º, da Resolução nº 23.463/2015, na medida em que aludido dispositivo permite aos partidos e candidatos doar entre si “bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou suas atividades”; *in casu*, é perceptível que os carros empregados na campanha dos representados – pela forma de contratação realizada – não se caracterizam como “bens próprios” da agremiação partidária.

Assim, analisando-se as irregularidades acima apontadas, conclui-se que estas são graves e não haviam sido completamente esclarecidas no âmbito da prestação de contas, tanto que houve a

⁵Art. 53. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser realizada mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das contas dos representados pela Justiça Eleitoral. Nesse passo, a conduta dos representados deu causa ao ajuizamento da presente ação, pois não atenderam prontamente as diligências solicitadas na prestação de contas de forma completa, incumbindo ao Ministério Público agir para esclarecer se houve o recebimento de recursos de origem vedada e/ou não identificada.

Além disso, outra irregularidade foi identificada.

No relatório financeiro da conta para movimentação exclusiva do Fundo Partidário (art. 8º da Resolução TSE nº 23.463/2015), observa-se uma única transação na data de 22/08/2016, a saber: a compensação de cheque no importe de R\$50.000,00, cujo depositante foi identificado pelo CPF nº 013.145.410-21, pertencente à pessoa física de Natacha Machado Neves.

Sabe-se que é irregular a arrecadação de recursos de tal monta através de depósito em cheque, porquanto essa forma contraria o disposto no art. 18, §1º, da Res- TSE nº 23.463/15. O objetivo da exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas através de *“transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”* é facilitar o controle sobre a origem dos recursos de campanha – já que é um direito do eleitor saber quem são os reais financiadores de seus candidatos. Cumpre consignar que a doação feita através de depósito em cheque, *a priori*, não serve para controlar a origem dos recursos de campanha.

Desse modo, dada a inadequação da forma da arrecadação do mencionado recurso, tem-se que a transação fere o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015,² além de sujeitar-se aos limites do art. 23 da Lei das Eleições.

Registra-se que a testemunha Karin Marion Pilger Fischborn, em Juízo, declarou que a representada Corinha tinha duas contas, uma do Fundo Partidário e a outra para recursos de outras origens. Declarou que o valor de R\$50.000,00 foi repassado do Fundo Partidário Municipal para a conta da Corinha, em cheque, sem que houvesse o repasse para a Conta do Fundo Partidário da candidata – o que contraria frontalmente o art. 8º, *caput*, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Analisando-se esta outra irregularidade, verifica-se que esta também ensejou a desaprovação das contas dos representados.

Salienta-se que os representados tiveram a oportunidade de esclarecer a origem desse recurso, quando da justificativa apresentada no processo de prestação de contas – oportunidade em que poderiam ter acostado a microfilmagem do cheque, de modo a espantar qualquer dúvida razoável sobre a origem do recurso, mas não o fizeram.

Assim, esta omissão praticada no âmbito da prestação de contas, também contribuiu para o ajuizamento desta ação, pois incumbia ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ministério Público agir para verificar se houve o recebimento de recursos de origem vedada e/ou não identificada.

Das demais irregularidades apontadas na exordial:

No que tange as demais irregularidades apontadas na exordial, embora a existência de indícios para a propositura da ação, tem-se que não se logrou êxito em demonstrá-las durante a instrução processual.

Isso porque as empresas Paquetá Calçados e a Empresa Beira Rio informaram que não firmaram contrato no último ano com o Poder Público.

Ainda, em Juízo, a testemunha **Romeu Gustavo Klein**, Diretor da Empresa Paquetá Calçados, declarou ter doado recursos financeiros para campanha dos representados como pessoa física. Afirmou que a Empresa Paquetá possui outras filiais no país, inclusive, no exterior. Alegou que a empresa não recebeu qualquer tipo de benefício do Município de Sapiranga. Disse que fez uma doação em dinheiro, entretanto, essa foi estornada e o banco lhe informou que a transferência deveria ser feita por transferência eletrônica.

Além disso, em relação ao cheque no valor de R\$50.000,00, embora não tenha ingressado de forma adequada nas contas da candidata, constatou-se que a cártula era do Partido do Progressista, sendo Natasha Neves mera portadora do cheque, senão vejamos:

A testemunha **Natasha Machado Neves**, em Juízo, declarou que é Assessora Parlamentar do Deputado Renato Molling desde maio de 2016. Trabalha no gabinete do Deputado em Sapiranga. Disse que foi solicitada para realizar depósitos de cheques nas contas da Candidata Corinha. Informou seus dados, pois era a portadora dos cheques. Afirmou que os cheques eram das contas do Diretório Municipal do PP, assinados pelo Deputado ou pelo tesoureiro do Partido. **Informou que houve um erro quando efetuou o depósito de um dos cheques, pois a colocaram como depositante, quando em verdade apenas era portadora da cártula.** Participou de comícios e caminhadas durante a campanha.

No que tange a quantia de mais de R\$600.000,00, que foi destinada ao Partido Progressista de Sapiranga nas eleições de 2016, constatou-se que se trata da soma de diversos valores doados pelo Fundo Partidário Nacional do Partido Progressista ao Diretório Municipal, mas que foram lançados em uma única vez, pois o Sistema SPCE não aceita a inserção de mais de uma vez do nome do mesmo doador, conforme se depreende do depoimento da testemunha Karin Marion Pilger Fischborn.

Da mesma sorte, em relação a esses valores, a ausência do esclarecimento adequado dos representados no âmbito do processo de prestação de contas, a preclusão do prazo das demandas cíveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais e a necessidade de aprofundar a investigação da origem desses vultosos valores (com aparência de ilícitos, já que evidenciada uma incapacidade financeira do “doador”) levou o Ministério Público Eleitoral ao ajuizamento de uma ação cognitiva ampla, na qual foi possível esclarecer, ao final, a real origem dos recursos que aportaram na campanha dos representados.

No caso em tela, fundamentalmente pela inexistência de esclarecimentos suficientes dos representados no processo de prestação de contas e pela imprescindível necessidade de apurar, de modo minucioso, a origem dos recursos empregados na campanha dos representados (que continham indícios mais que suficientes de irregularidades quando do escoamento do prazo para o ajuizamento das ações cíveis eleitorais), o Ministério Público Eleitoral teve de ajuizar a presente demanda, como a única forma possível de se esclarecer – ao fim e ao cabo – se o financiamento da campanha dos representados ocorreu sem uma grave transgressão à legitimidade do processo eleitoral. Com efeito, tendo em vista o desenrolar do processo de prestação de contas dos representados, a única forma razoável de perquirir a efetiva realidade do financiamento de campanha dos representados ocorreu com a quebra dos sigilos bancários, que foram deferidos pelo juízo eleitoral. Não adotando-se a conduta de ajuizamento dessa ação, a dúvida sobre a qualidade dos recursos da campanha dos requeridos permaneceria como insolúvel durante todo o transcurso do mandato, o que não se coaduna com a exigência de uma representação política em conformidade com as regras do jogo eleitoral.

Da Da relevância jurídica

Em síntese, a representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais exige, para sua procedência, que os fatos tenham um impacto mínimo relevante no contexto das campanhas eleitorais. Vale dizer: as irregularidades devem, para além de uma configuração de cunho substancial, apresentar repercussão qualificada como grave e que comprometa a regularidade do financiamento de campanha dos representados.

Conforme leciona Rodrigo López Zilio “a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos deve ostentar gravosidade que comprometa seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos, apresentando dimensão que, no contexto da campanha eleitoral, importe um descompasso irreversível na correlação de forças entre os concorrentes ao processo eletivo. Nesse sentido, o TSE assentou que *“para a incidência do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral.*”

Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2 do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido” (Recurso Ordinário n.º 1.540- Rel. Félix Fischer- j.28.04.2009).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Somente após a análise das provas produzidas neste feito, foi possível concluir que as irregularidades acima apontadas, de fato, ocorreram (tanto que deram causa à desaprovação das contas dos requeridos pela Justiça Eleitoral).

No entanto, ainda que demonstradas as irregularidades na presente ação, cumpre ter em vista que os fatos apontaram a não observância à regras formais estabelecidas no processo de prestação de contas, ou seja, impropriedades que não encontram força suficiente para configurar uma violação substancial à regra tutelada pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. De fato, para além de não ser possível apontar irregularidades graves de cunho substancial – que comprometam a transparência e a higidez das normas de arrecadação e gastos de recursos eleitorais – também não foi possível apontar, *in casu*, a existência de recursos de origem não identificada ou, mesmo, de fontes vedadas, o que significa reconhecer que essas irregularidades não ostentam gravidade suficiente para ensejar a cassação do mandato.

Desse modo, a improcedência da ação é de rigor.

Diante do exposto, ante a ausência de gravidade em relação aos fatos alegados, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência da demanda, devendo ser desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **não conhecimento do recurso**, ante a ausência de interesse recursal. Em caso de entendimento diverso, opina-se pelo seu **desprovimento**, devendo ser mantida a sentença.

Porto Alegre, 18 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\c885qgnr7ll445c97pbg79501236619553294170718230157.odt